

MINISTÉRIO PÚBLICO: órgão indispensável à função jurisdicional do ESTADO

Antônio Martins Sampaio¹

RESUMO

Artigo científico tem o objetivo de pesquisar de forma sucinta à atuação do ministério público, como fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade em um todo. Verificando assim as suas garantias e autonomia funcional e administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério público. Órgão administrativo. Autonomia administrativa

ABSTRACT

This research paper aims to investigate briefly to the prosecutor's actions, such as tax law and defender of society's interests in a whole. Thus verifying its guarantees and functional and administrative autonomy.

INTRODUÇÃO

Após a Constituição de 1988, o Ministério Público passou a ter perfil constitucional peculiar, na condição de defensor do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade. Acredita-se que é de muita importância este trabalho sobre ministério público pois nunca se viu tantos rumores sobre corrupção como nos dias atuais. E o ministério público é um órgão confiável que atua fiscalizando, a fim de que as leis sejam obedecidas por partes daqueles tem a prerrogativa de fazer valer (a magistratura) daí a grande relevância deste órgão que sua própria autonomia.

MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é um órgão independente e não pertence a nenhum dos três Poderes – Executivo Legislativo e Judiciário. Possui autonomia na estrutura do Estado e não pode ser extinto ou ter as atribuições repassadas à outra instituição. O papel do órgão é fiscalizar o cumprimento das leis que

¹Acadêmico do 6º período do curso de Direito FADIVA. Orientadora: Profª Ms. Vânia Maria Bemfica Pinto Coelho

defendem o patrimônio nacional e os interesses sociais e individuais, fazer controle externo da atividade policial, promover ação penal pública e expedir recomendação sugerindo melhoria de serviços públicos.

Os procuradores e promotores do Ministério Público têm a independência assegurada pela Constituição. Assim, estão subordinados a um chefe apenas em termos administrativos, mas cada profissional é livre para seguir suas convicções, desde que estejam em acordo com a lei.

O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público, da União e do Ministério Público Federal. É também o Procurador-Geral Eleitoral.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral trabalha junto à Justiça Eleitoral para garantir a soberania popular por meio do voto. Para isso, fiscaliza o processo eleitoral -- alistamentos de eleitores, registro de candidatos, campanha eleitoral, exercício do sufrágio popular, apuração dos votos, proclamação dos vencedores, diplomação dos eleitos.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

É responsável pela ação penal militar no âmbito da Justiça Militar da União. Entre suas funções está a de declarar indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, pedir investigação e instauração de inquérito policial-militar e exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho atua como árbitro e mediador em conflitos trabalhistas coletivos, que envolvem trabalhadores e empresas ou entidades sindicais que os representam, além fiscalizar o direito de greve nas diferentes categorias.

O órgão também recebe denúncias, instaura processos investigatórios e ajuíza ações judiciais quando comprovada alguma irregularidade.

AUTONOMIA FUNCIONAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

A Constituição Federal conferiu ao MP, autonomia funcional, administrativa e financeira (cf. art. 127, §§ 2º e 3º), que constituem princípios institucionais.

AUTONOMIA FUNCIONAL

A autonomia ou independência funcional constitui-se na ausência de subordinação intelectual de cada agente; havendo substituição, o novo titular poderá agir e opinar diferentemente do antecessor, no mesmo grau ou em recurso. A opinião pessoal de cada um tem que ser respeitada, sem ser nenhum obrigado a contrariar sua convicção quando atue. Cada membro (desde o Promotor Substituto até o Procurador Geral) só está vinculado ao imperativo da lei e de sua consciência, esteios que dão sustentação à independência funcional, não podendo receber ordens ou recomendações de caráter normativo, quando de suas manifestações, para agir deste ou daquele modo.

O Ministério Público possa servir a sociedade e não aos governantes, precisa ser dotado de garantias substanciais que lhe assegurem a independência administrativa e funcional. (MAZZILLI, 1998 p.145)

A independência “funcional do Ministério Público” sugere o Prof. Clémerson Merlin Cléve, em resumido, porém, profícuo estudo, “constitui uma das dimensões de sua autonomia”. Os seus órgãos, ou seja, os agentes ministeriais, os magistrados do *parquet* atuam com independência. Significa isso, que exercem suas atribuições sempre de acordo com a consciência do justo que guardam. “A manifestação processual do órgão do *parquet*, portanto, decorrerá de sua convicção, não podendo receber ordens de seus superiores para agir deste ou daquele modo” (“O Ministério Público e a Reforma Constitucional”, RT 692/23)

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Consiste na capacidade de direção de si próprio, autogestão, autonomia administração, um governo de si, com criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares (art. 127, §2, CF/88)

Segundo Hely Lopes Meirelles, “autonomia administrativa é a faculdade de gestão dos negócios da entidade ou do órgão, segundo normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente. Não se confunde com autonomia política, que é a prerrogativa de editar suas próprias normas e aplicá-las na sua organização e nas suas atividades, segundo os preceitos constitucionais e as leis superiores que instituem a entidade e delimitam a sua atuação. Por isso mesmo, a autonomia política só é concedida às entidades estatais---União, Estados- Membros e Municípios---ao passo que a autonomia administrativa pode ser atribuída a qualquer órgão ou entidade, que em razão de seus objetivos deva gerir com mais liberdade os seus negócios, ficando apenas vinculado (não subordinado) ao poder que o instituiu.”

AUTONOMIA FINANCEIRA

Pode elaborar seu orçamento dentro dos limites estabelecidos na Lei, podendo, autonomamente, administrar os recursos que lhe forem destinados (art. 127, §3, CF/88).

Segundo Hely Lopes Meirelles,

[..] autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como são o ministério público e os tribunais de contas, os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência financeira de outro órgão controlador de suas dotações orçamentárias

GARANTIAS DOS MEMBROS DO MP

Vitaliciedade (art. 128, §5, I-a)

É o período probatório, adquirido em 2 anos de efetivo exercício do cargo, mediante aprovação em concurso de provas e títulos. Diz a LONMP que “o membro vitalício do ministério público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos: I—prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado; II—exercício da advocacia; III—abandono do cargo por prazo superior a trinta dias”.

Inamovibilidade (art. 128, §5, I-b)

Um membro do MP não poderá ser transferido sem a sua autorização ou solicitação. Excepcionalmente por motivo de interesse público mediante decisão o órgão competente do MP (Conselho Superior do MP) e vota da maioria absoluta de seus membros.

A inamovibilidade aos membros do Ministério Público, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. O verdadeiro fundamento da inamovibilidade não repousa apenas na impossibilidade de afastar o órgão do Ministério Público do seu cargo, mas também e principalmente visa a proteger suas funções.

Irredutibilidade de Subsídios

(art. 128, §5, I-a)

O subsídio dos membros do MP não poderá ser reduzido, sendo assegurada a irredutibilidade nominal, não se assegurando a corrosão inflacionária.

Da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, a administração e os tribunais fizeram letra morta, tanto que, por inócua, deixou de ser predicamento da Magistratura ou do Ministério Público e agora se estende de forma indistinta.

O representante do Ministério Público está comprometido só, tão-somente, com a ordem jurídica, com o regime democrático e com os interesses

indisponíveis da sociedade, definidos na Constituição e nas leis. Em momento algum, deve esse membro vergar ao peso das pressões políticas, quer sejam intra ou extra institucionais. E, naturalmente, não basta ser honesto: isso é pressuposto e não qualidade. É preciso ser um homem inteiro e independente, sem compromisso senão com a lei e sua consciência, capaz, portanto, de exercitar contra quem quer que sejam os poderes que a lei lhe conferiu. Do contrário, não será um Promotor de Justiça, e sim, um promotor do nada a opor, do nada a requerer, do pelo prosseguimento. Este é, em regra, o promotor bonzinho, sorridente, popular, amigo de todos, especialmente dos poderosos. Aquele é visto com malquerença e antipatia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema mostrou a atuação do ministério público com fiscal da lei, como órgão indispensável à jurisdição. Somente um órgão que tem as prerrogativas como o MP autonomia pode atuar como agência fiscalizadora da lei. Imagina só alguém tendo a missão de investigar o próprio governo, se não tivesse autonomia como poderia fazer, mesmo antes de chegar ao aprofundamento da investigação o poder político o faria parar mais com as garantias que a constituição de 88 conferiu ao ministério público pode fazer o seu trabalho com toda segurança. garantia essa que fás do ministério público um órgão de confiança, defendendo os interesses de toda a sociedade não importando a posição social, busca sempre os interesses coletivos mesmo que para isso tenha que trabalhar contra o próprio governo.

REFERENCIAS

Constituição Da República Federativa do Brasil, 1988, pg.

O Ministério Público e a Reforma Constitucional , RT 692/23

Principios e garantias do Ministerio publico. Disponível em

<http://eficaciajuridica.blogspot.com.br/2011/06/principios-e-garantias-do-ministerio.html>

Vade Mecum (2014 p 63,64)

Atribuições do Ministerio Publico. Disponível em :

[http://www.brasil.gov.br/governo/2010/01/ministerio-](http://www.brasil.gov.br/governo/2010/01/ministerio-publico3)

[publico3](http://www.brasil.gov.br/governo/2010/01/ministerio-publico3)[http://jus.com.br/artigos/270/atribuicoes-do-ministerio-](http://jus.com.br/artigos/270/atribuicoes-do-ministerio-publico#ixzz3rCk71SII)
[publico#ixzz3rCk71SII](http://jus.com.br/artigos/270/atribuicoes-do-ministerio-publico#ixzz3rCk71SII) Acesso em: 13/11/2015